

**Súmula:** Dispõe sobre os Projetos de Lei de declaração de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Figueira Campos, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os Projetos de Lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo Municipal que visem declarar de utilidade pública as entidades instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, deverão estar acompanhadas de:

- I - prova de que constitui no país;
- II - cópia do estatuto da entidade;
- III - prova através de certidões do Registro Público competente de que a entidade é registrada no Município de Figueira Campos, Estado do Paraná e de que é detentora de personalidade jurídica há, pelo menos, 01 (hum) ano anterior à data de apresentação da matéria na Câmara Municipal;
- IV - prova de que está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos;
- V - relatório detalhado das atividades da entidade, em que fica evidenciado de que presta relevantes serviços à coletividade.
- VI - prova de que os cargos de diretoria da entidade não são remunerados, por qualquer forma;
- VII - prova de que os seus diretores possuem folha corrida de moralidade comprovada;

Lei nº 040/90

Parágrafo único: a falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará na interrupção da tramitação do projeto e no imediato arquivamento do processo.

Artigo 2º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de ser decorrido 01 (um) ano, a contar de publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único: do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública, caberá reconsideração, dentro do prazo de noventa e vinte) dias, contados da publicação.

Artigo 3º - O Projeto de Lei de declaração de utilidade pública, deverá conter as seguintes disposições:

I - a de que a entidade distinguida, pelo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, fica obrigada a apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, através do protocolo, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado a coletividade no ano anterior;

II - a de que cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

- a) deixar de cumprir, por 03 (três) anos consecutivos, o relatório circunstanciado dos serviços prestados a coletividade no ano anterior, a que se refere o inciso I deste artigo;
- b) substituir o fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nele compreendidos;
- c) alterar a sua denominação e dentro

Lei nº 040/90

de 90 (noventa) dias contados da averbação da alteração do Registro Público, não comunicar a ocorrência aos Departamentos competente da Prefeitura Municipal;

d) - d) - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

Artigo 4º - As condições de funcionamento da entidade a ser distinguida, serão verificadas "in loco" por um funcionário, especialmente designado pelo Poder Executivo Municipal e pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal.

Artigo 5º - A cassação de utilidade pública será feita em processo instaurado "ex officio", pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou mediante representação documental.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração do decreto que cessar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Figueira Campos, 23 de novembro de 1990



Handwritten signature of B. Rodrigues, Prefeito Municipal.

PUBLICAÇÃO	
Publicado na	Tribuna Platинense
Data	Edição Nº
12/12/1990	454
Página(s)	Coluna
16	01
Responsável	[Handwritten Signature]